



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0099/2023

“Dispõe sobre a aquisição do pinhão produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0099/2023, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que objetiva dispor sobre a aquisição do pinhão que integra a merenda escolar, o qual deve ser adquirido diretamente de produtores da agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina.

Pois bem. Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria transcrevo, literalmente, a Justificação apresentada pelo Parlamentar Autor para fundamentar a matéria, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei visa, sobretudo, proteger os pequenos produtores de pinhão do Estado de Santa Catarina, estimulando a agricultura familiar, economia popular solidária e os empreendimentos familiares rurais.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em tela tem por objetivo aumentar o consumo do pinhão produzido em Santa Catarina na merenda escolar, e proporcionar o aproveitamento do potencial produtivo das pequenas propriedades catarinenses, visando a sua própria sobrevivência.

O pinhão, além de ser um alimento saboroso, apresenta aspectos nutricionais relevantes. Com o objetivo de contribuir e divulgar o conhecimento nutricional do pinhão, a Embrapa Florestas realizou uma pesquisa de caracterização nutricional em amostras de pinhões in natura e cozidos. Do ponto de vista nutricional, é um alimento rico em calorias, podendo ser utilizado no aporte calórico de trabalhadores braçais, atletas, crianças e adolescentes em fase de crescimento. Por



ser rico em fibras, o consumo de pinhão pode trazer diversos benefícios, contribuindo na prevenção de doenças intestinais e cardiovasculares, neste caso, pela redução do colesterol e dos triglicerídeos.

O pinhão é composto por vários minerais (cobre, zinco, manganês, ferro, magnésio, cálcio, fósforo, enxofre e sódio), mas merece destaque o fornecimento de potássio. São encontrados ainda no pinhão os ácidos graxos linoléico (ômega 6) e oléico (ômega 9), compostos que contribuem para a redução do colesterol e prevenção de doenças cardiovasculares.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É sucinto relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

No que tange aos aspectos da legalidade e juridicidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:



Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0099/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

[...]
II – a admissibilidade de todas as demais proposições;